

do Governo do Reino da Bélgica, na qualidade de depositário, o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Emenda à Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea “EUROCONTROL”, concluído em Bruxelas em 12 de fevereiro de 1981.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 28/83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 99, de 30 de abril de 1983, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de setembro de 1983, conforme Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 287, de 15 de dezembro de 1983.

O Protocolo entrará em vigor para a República da Geórgia em 1 de janeiro de 2014.

Direção-Geral de Política Externa, 13 de dezembro de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas Tavares Gabriel*.

Aviso n.º 152/2013

Por ordem superior se torna público que, em 31 de janeiro de 2013, o Governo da Federação Russa depositou, nos termos do artigo I do Anexo da Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas, junto do Diretor-Geral da Organização Mundial de Propriedade Intelectual, na qualidade de depositário, uma notificação a retirar a declaração anexa ao depósito do seu instrumento de adesão à Convenção, efetuado em 9 de dezembro de 1994, segundo a qual a referida Convenção não se aplicaria a obras já do domínio público à data da sua entrada em vigor.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada, para adesão, pelo Decreto n.º 73/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 170, de 26 de julho de 1978, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação em 10 de outubro de 1978, conforme Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 1, de 26 de janeiro de 1979.

Direção-Geral de Política Externa, 16 de dezembro de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas Tavares Gabriel*.

Aviso n.º 153/2013

Por ordem superior se torna público que, em 17 de maio de 2013, a República do Ruanda depositou, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Protocolo referente ao Acordo de Madrid sobre o Registo Internacional de Marcas, junto do Diretor-Geral da Organização Mundial de Propriedade Industrial, na qualidade de depositário, o seu instrumento de adesão ao Protocolo, concluído em Madrid, em 27 de junho de 1989, modificado em 3 de outubro de 2006 e em 12 de novembro de 2007.

O Protocolo entrou em vigor para a República do Ruanda em 17 de agosto de 2013.

Portugal é Parte do Protocolo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 31/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 248, de 25 de outubro de 1996, tendo depositado o respetivo instrumento de confirmação e ratificação em 20 de dezembro de 1996, conforme o Aviso n.º 23/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 22, de 27 de janeiro de 1997.

Direção-Geral de Política Externa, 16 de dezembro de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas Tavares Gabriel*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 166/2013

de 27 de dezembro

A transparência nas relações comerciais e o equilíbrio das posições negociais entre agentes económicos são fundamentais para a concretização de desígnios constitucionais como os do direito fundamental à livre iniciativa económica e da garantia da equilibrada concorrência entre as empresas, cabendo ao Estado estabelecer os mecanismos que assegurem o cumprimento e impeçam a distorção destes princípios.

Após 19 anos de aplicação do Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 140/98, de 16 de maio, e 10/2003, de 18 de janeiro, verifica-se uma necessidade de rever este regime. Na verdade, os constrangimentos que conduziram à sua aprovação mantêm-se e em alguns casos, alteraram-se com a evolução significativa do setor do comércio.

De salientar que o esforço para alcançar eficazmente os objetivos de equilíbrio nas relações comerciais e da sã concorrência não depende unicamente da aprovação de regulamentação pela Administração, devendo ser privilegiadas soluções de índole consensual, que envolvam o compromisso dos agentes económicos representados pelas suas estruturas associativas, num processo complementar, de autorregulação, por natureza voluntário e que, como tal, se reveste de um conjunto de vantagens, designadamente, o facto de assentar no compromisso das partes em cumprir determinados princípios e seguir determinadas condutas, bem como a inerente flexibilidade e capacidade de ajustamento ao dinamismo da atividade económica. A elaboração de um documento com as condições básicas de negociação tem, também, o mérito de reforçar a transparência e de assegurar a não discriminação e a reciprocidade entre parceiros, sendo de especial importância quando estejam em causa relações comerciais entre distribuidores e fornecedores fora do setor agroalimentar, e dentro deste, fornecedores de média e grande dimensão.

Por fim, salienta-se que a autorregulação permitirá alcançar resultados mais efetivos e eficazes se incluir soluções de monitorização e de resolução de conflitos que lhe confirmem credibilidade.

Assim, e considerando, igualmente, as dificuldades e limitações identificadas no decurso da aplicação do Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de outubro, bem como a inadequação de algumas das suas normas, sentida e transmitida pelos operadores económicos, procedeu-se à revisão do regime jurídico das práticas individuais restritivas de comércio, no sentido de clarificar a sua aplicação e de tornar suficientemente dissuasor o seu incumprimento.

Comparativamente ao regime que se revoga, o presente decreto-lei clarifica a noção de venda com prejuízo, em particular do que se entende por preço de compra efetivo, no sentido de facilitar a sua interpretação e fiscalização, tendo em consideração, entre outros, os descontos diferidos no tempo, quando estes sejam determináveis no momento da emissão da respetiva fatura.

Da mesma forma, também passa a resultar claro que a determinação do preço de venda de um determinado produto tem em consideração os descontos concedidos a esse mesmo produto mesmo que consistam na atribuição de um direito de compensação em aquisição posterior de bens equivalentes ou de outra natureza.